

PROJETO DE LEI N.º DE 2.00
(Da Deputada CELCITA PINHEIRO)

Modifica a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir o pregão entre as modalidades nela previstas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, passa a vigorar com as seguintes modificações em seus dispositivos:

“Art. 6.º

.....

XVI - Pregoeiro – servidor qualificado, ocupante de cargo efetivo, responsável pela realização de licitação na modalidade de pregão.

.....(NR)

.....

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos, dos leilões e dos pregões, nesta última modalidade quando o valor estimado para contratação for superior R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....

§ 1.º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2.º Os pregões de valor estimado para contratação em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão divulgados mediante afixação, em local apropriado, de cópia do instrumento convocatório

§ 3.º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

V - oito dias para o pregão

§ 4.º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 5.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (NR)

Art. 22. São modalidades de licitação:

.....

VI – pregão.

.....
§ 6.º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

§ 7.º Decreto do Poder Executivo a que se subordine o órgão ou entidade promotora da licitação disporá sobre os bens e serviços comuns de que trata este artigo.

§ 8.º É vedada a utilização da modalidade pregão para contratações de obras e serviços de engenharia, locações imobiliárias e alienações em geral

§ 9.º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 10 Na hipótese do parágrafo 2.º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (NR)

.....
Art. 31

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1.º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, vedada a exigência no caso de pregão.

..... (NR)

Art. 41

§ 1.º Sem prejuízo do exercício da faculdade prevista no § 1.º do art. 113, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no caso de pregão e 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, nas demais modalidades.

§ 2.º A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, para as licitações realizadas em outras modalidades que não o pregão.

§ 3.º Competirá ao pregoeiro decidir sobre as impugnações dos editais de pregão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento.

§ 4.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em pregão, convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 5.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 6.º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (NR)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos, aplicáveis à concorrência e, no que couber, à tomada de preços, ao convite, a concurso e ao leilão.

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1.º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2.º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4.º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 5.º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 6.º Os procedimentos definidos neste artigo não se aplicam à modalidade pregão. (NR)

Art. 43A O pregão será processado e julgado segundo os seguintes procedimentos específicos:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes de propostas envelopes de documentação, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso III, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

VIII - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento utilizado pelo órgão promotor da licitação assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

IX - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

X - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências concernentes à habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XI - nas situações previstas nos incisos VI e X, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XV - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XVI - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

XVII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso X. (NR)

.....

Art. 44

§ 4.º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2.º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", salvo se for utilizada a modalidade "pregão", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

..... (NR)

.....

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas, à exceção do pregão, serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

..... (NR)

.....

Art. 53A .No pregão, as atividades de condução e julgamento da licitação são de responsabilidade do Pregoeiro.

§ 1º A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação,

bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 2º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do evento. (NR)

Art. 87

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elevado para até 5 (cinco) anos, no caso de cometimento de irregularidades na participação em pregão.

..... (NR)

.....

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem, ressalvadas as disposições específicas para o pregão estabelecidas no art. 109A :

..... (NR)

.....

Art. 109A No pregão, serão observados os seguintes procedimentos específicos:

§ 1.º Na oportunidade em que for declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

§ 2.º O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

§ 3.º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (NR)

.....

”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pregão, instituído pela Medida Provisória 2.182, em suas sucessivas reedições, representou um marco na legislação das licitações públicas.

Essa modalidade caracteriza-se por sua extrema agilidade, que decorre da simplicidade dos procedimentos e da inversão das fases da licitação, suprimindo a difícil e demorada análise prévia da documentação de todos os participantes para centrar os trabalhos iniciais na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

À celeridade que, sem prejuízo da segurança e dos princípios constitucionais tutelares do processo licitatório, somente traz benefícios para a Administração Pública e para os licitantes, acrescente-se a instauração de um processo competitivo oral, um leilão em sentido inverso, no qual sagra-se vencedor o proponente que cotar o último menor preço para o bem ou o serviço comum proposto dentro das especificações do edital.

Todavia, a utilização desses benefícios ficou vedada aos entes estaduais, municipais e ao Distrito Federal, uma vez que a Medida

Provisória restringiu sua aplicabilidade à Administração Federal, sem levar em conta a premissa de que as normas fundamentais do processo licitatório devem ter caráter geral.

Por outro lado, não faz sentido emprestar à nova modalidade condição de instituto paralelo ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, recomendando a boa técnica jurídica que ela se insira no arcabouço da Lei n.º 8,666/93, de onde defluem procedimentos e princípios que orientam o pregão.

Esta a motivação do presente projeto de lei que generaliza a utilização do pregão o qual esperamos ver aprovado, dada sua relevância para o interesse público.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200 .

Deputada CELCITA PINHEIRO

200858.00.123